



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Licitatório nº 031/2024

Pregão Eletrônico nº 018/2024

I – DOS FATOS

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.084.157/0001-67, sediada no Município de Nova Lima/MG, na Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 442, Sala 1.015, Bairro Vila da Serra, CEP: 34.006- 053 e **ADMINISTRA SOLUÇÕES EM SAÚDE**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.890.865/0001-10, estabelecida à Praça Alfredo Gonçalves de Souza, nº 35, apto 101, bairro Garcias, CEP 35681-009, na cidade de Itaúna/MG, em face do edital do processo licitatório retro citado e da decisão que habilitou a vencedora do certame, **EQUIPE GESTAO EM SAUDE LTDA**.

O objeto do pregão eletrônico em comento constitui a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão e prestação de serviços médicos para atender as unidades básicas de saúde (UBSF) da Prefeitura Municipal De Coromandel MG”.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A recorrente que restou colocada em segundo lugar, ADMINISTRASOLUÇÕES EM SAÚDE, pugna pela declaração de inabilitação da vencedora do certame, uma vez que esta não apresentou o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, mas sim o registro do CRM do Estado do Paraná. Afirma que, conforme estabelecido pelo edital, bem como exigido pela Resolução do CFM nº 1980/2011 e Lei 3268/57, faz-se necessário que a empresa demonstre seu registro no CRM do local em que exercer suas atividades.

A recorrente que restou em terceiro lugar, 3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A, pugna pela anulação do presente processo licitatório, alegando que este constituiu de várias ilegalidades, como a exigência de apresentação do registro no CRM para fins de habilitação; o requisito de ser o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público; bem como consta a ausência de exigência de documentação de qualificação econômico financeira no edital, vez que não fora determinada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, além da determinação dos índices de liquidez, o que torna impossível para as licitantes demonstrarem sua capacidade financeira apenas com a documentação exigida no presente instrumento convocatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Pois bem, em relação às razões expostas pela terceira colocada, tem-se que demonstram estas pertinentes ao processo ora discutido, haja vista, primeiramente, o posicionamento jurisprudencial atual sobre a Lei de Licitações 14.133 acerca da



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

exigência da certidão de registro no Conselho Profissional respectivo à atividade que se exercerá na execução do objeto editalício.

Sabe-se que a exigência de tal documento só pode ser feita para fins de contratação, e não para fins de habilitação. Como nesta fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre esse assunto, afirmando que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA local, como critério de habilitação, e que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei 13303/2016 e na Súmula TCU 272. Vejamos o que diz o informativo de licitações e contratos nº 375:

“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).”



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, analisando de modo análogo ao CREA, que também é um conselho profissional fiscalizador, concluímos que a exigência de registro no CRM local para a participação em licitações é uma obrigação legal imposta pelo próprio CRM, de acordo com a legislação vigente, conforme dispõe a Resolução do CFM nº 1980/2011, em seu artigo 3º. No entanto, é importante ressaltar que essa exigência não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

Destaca-se que os registros exigidos em vários Conselhos fiscalizadores de profissões somente são exigidos para o licitante vencedor e ainda por ocasião da assinatura do contrato, evitando assim restrição à competitividade do certame.

Portanto, a exigência de apresentação do registro no CRM deve ser feita somente no momento da formalização da contratação do serviço, sendo fundamental que se estabeleça um prazo razoável, após a homologação do certame, para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato. Assim, respeita-se tanto a legislação vigente quanto os princípios da legalidade e da isonomia nas licitações.

Além disso, em alusão ao atestado de capacidade técnica, também é sabido que não se pode exigir que o mesmo seja emitido única e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, **de direito público**



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ou **privado**, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente”.¹ (grifou-se)

Assim, a exigência de tal atestado na forma constante no item 9.5.3 do presente edital também consta como ilegal e desarrazoada. Ressalta-se que o serviço objeto do certame não é exclusivo do SUS e de hospitais públicos, sendo cabível sua prestação também em entidades privadas. Por esta razão, a exigência não pode se restringir a serviços prestados junto ao SUS, pois também afronta o princípio da isonomia e da competitividade do procedimento licitatório.

Não só isso, no que se refere à documentação para comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes, vê-se necessário, como exigido pela lei de licitações nº 14.133 e pelos tribunais, que tais empresas precisam provar sua capacidade econômica financeira por meio dos documentos exigidos pela referida lei, quais são: balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras expostas a seguir:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Verifica-se que o edital em questão somente dispõe sobre a documentação do inciso II do artigo supramencionado, resultando em prejuízos para comprovação da aptidão econômica da licitante, o que pode acarretar em posterior descumprimento de suas obrigações contratuais, além de prejuízos ao erário e à coletividade.

Vejamos o que diz o TCU a respeito do tema no acórdão nº 891/2018 do Plenário:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.” (grifou-se).

Portanto, faz-se imprescindível que o edital exija a documentação em sua totalidade com o intuito de atender as necessidades da administração e da população da forma mais vantajosa para ambos e de modo eficiente e econômico.

Dito isso, restam esclarecidas as razões expostas pela recorrente 3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A, e quanto a recorrente ADMINISTRA SOLUÇÕES EM SAÚDE, não há o que se discutir, já que suas razões recursais se enquadram no



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

contexto da exigência do CRM/MG, que já foi sanada anteriormente, sendo que tal registro só poderá ser exigido para fins de contratação, como explanado acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido em **ANULAR** o processo licitatório nº 031/2024, pregão eletrônico nº 018/2024, tendo em vista as ilegalidades e vícios presentes em seu instrumento convocatório, bem como pelas razões e fundamentos jurídicos acima expostos, baseando-se a referida anulação no princípio da autotutela da Administração Pública, estampado na súmula 473 do STF e em prol dos princípios da legalidade, vantajosidade, isonomia e ampla concorrência, norteadores das contratações públicas.

Coromandel/MG, 07 de junho de 2024.

Fernando Breno Valadares Vieira

Prefeito Municipal